

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 19/10/2021

GCDR-15

45 TC-005528.989.19-7

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2019.

Presidentes: Nardeli da Silva e Francisco de Assis Naves.

Períodos: (01-01-19 a 14-10-19, 25-10-00 a 31-12-19) e (15-10-19 a 24-10-19).

Advogado(s): Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalizada por: UR-2.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF OBSERVADOS. PAGAMENTOS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. REGULARIDADE COM ADVETÊNCIA RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação, as contas anuais do exercício de **2019**, da **CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**.

1.2. Após inspeção realizada remotamente, a equipe de fiscalização elaborou seu relatório, acostado no evento 14, cuja conclusão aponta as seguintes ocorrências:

Item A.1 – Planejamento das Políticas Públicas:

- Não existe um setor/comissão específico para acompanhar a execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, formalizando suas atividades, no atendimento ao exercício do controle externo, previsto no art. 70, bem como o art. 166, § 1º, II, parte final, da Constituição Federal.

Item A.2 – Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:

- Não estabeleceu programas e ações (metas físicas e financeiras) no Relatório

de Atividades, denotando ausência de planejamento.

Item A.3 – Controle Interno:

- Responsável é servidor estável, porém não é titular de cargo efetivo, em desatendimento ao Comunicado SDG nº 35/2015.

Item B.1.1 - Repasses Financeiros Recebidos e Devolução:

- A devolução no valor de R\$ 926.440,69, correspondente a 19,30% do montante repassado durante o exercício de 2019, evidencia que a previsão dos repasses baseou-se em orçamento acima das reais necessidades legislativas, em desacordo com o art. 30 da Lei Federal nº 4.320/64, bem como com art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Item B.4.1 – Despesas de Pessoal:

- Reajuste concedido em percentual acima da inflação do período, em reincidência; vício material na lei de concessão, dissonando do art. 37, X da CF e do Princípio da Publicidade, em reincidência.

Item B.5.1 – Quadro de Pessoal:

- Existência de cargos em comissão que não possuem características de direção, chefia ou assessoramento (art. 37, V da CF), em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2014 e 2015;

- Requisitos de escolaridade dispostos na legislação de regência de cargos em comissão não se apresentam compatíveis com o seu desempenho, em desatenção à jurisprudência desta E. Corte de Contas (a exemplo dos TCs000606/026/13, 001109/026/11 e 000770/026/15) e item 8 do Comunicado SDG nº 32/2015, em reincidência.

Item B.5.1.A - Horas Extras:

- Persistência de pagamento de horas extras habituais, em reincidência e desatendendo recomendação das contas de 2012;

- Ausência de intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso, atingindo 102 horas de trabalhos ininterruptos, desatendendo ao art. 73 da Lei Municipal nº 3.660/06;

- Existência de servidores com elevado número créditos de horas extras registrado, inclusive provenientes de exercício anterior, sem a adoção de procedimentos para compensação, descumprindo o art. 77 da Lei Municipal nº 3.660/06;

- Registro indevido de horas extras de servidores com função gratificada no banco de horas, contrariando o art. 37, V da CF.

Item B.5.2.4.1 – Vereadores:

- Existência de agentes políticos, com mandato atual (incluindo o Presidente do Legislativo cujas contas aqui são aqui analisadas), que se encontram em atraso com parcelamentos de débitos decorrentes de valores que lhe foram indevidamente pagos, conforme decisão desta E. Corte de Contas, em reincidência;

Item D.1 - Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas a Transparência:

- Ausência de divulgação em seu site dos relatórios de viagens realizadas pelos Srs. Edis e servidores, não constando a motivação, período e resultados

alcançados das viagens realizadas, em prejuízo do Princípio da Publicidade, assim como do controle social, em reincidência.

Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- Entrega intempestiva de informações ao Sistema AUDESP; descumprimento de recomendações deste Tribunal, ambos em reincidência.

1.3. Regularmente notificado, nos termos do artigo 30 da Lei Complementar nº 709/93, a Câmara Municipal de Lençóis Paulista, por seu Vice-Presidente, **Sr. Francisco Assis Naves**, compareceu aos autos, apresentando suas justificativas, que foram regularmente inseridas no evento 25.

1.4. Após analisar os demonstrativos, a **Assessoria Técnica, área de economia**, manifestou-se no sentido da regularidade das contas. (evento 39)

1.5. O **Ministério Público de Contas** (evento 38) posicionou-se pelo julgamento de **irregularidade**, nos termos do art. 33, III, 'b' (infração à norma legal ou regulamentar), com proposta de aplicação de multa, conforme arts. 36, parágrafo único, e 104, I, II e VI, todos da Lei Complementar Estadual 709/1993, pelos seguintes motivos:

1. Item B.1.1 - previsão de duodécimos muito acima das reais necessidades do Legislativo, em ofensa ao art. 30 da Lei 4.320/64 c/c art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, princípio da exatidão orçamentária e, ainda, subvertendo o cálculo das despesas com folha de pagamento;

2. Item B.5.1.a - requisitos de escolaridade de cargos em comissão não se amoldam aos termos do Comunicado SDG 32/2015 e à jurisprudência deste E. Tribunal de Contas e do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo;

3. Item B.5.1.b - pagamento de horas extras de maneira contumaz: procedimento que denota ausência de planejamento e desrespeito na gestão dos recursos humanos, em afronta aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (REINCIDÊNCIA).

1.6. A análise das contas dos três últimos exercícios tem o seguinte histórico:

Exercícios	Processos	Julgamentos
2016	004952.989.16	Regular com recomendação, determinação e advertências ¹
2015	000850/026/15	Regular com recomendações e advertências
2014	002686/026/14	Irregular

SÍNTESE DO APURADO

ITENS	
CONTROLE INTERNO	PARCIALMENTE REGULAR ¹⁰
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS?	SIM
ENCARGOS - Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite da despesa total?	SIM
LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS - Atendido o limite percentual para a folha de pagamento?	SIM
LRF - Despesa de pessoal em dezembro do exercício em exame	1,38%
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Atendido o limite constitucional da despesa total com remuneração dos edis?	SIM
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS - Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO

É o relatório.

2. VOTO

2.1. Contas anuais da **CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, relativas ao exercício fiscal de **2019**.

2.2. A despesa total do Legislativo (2,64%) e os dispêndios com folha de pagamento (58,60%) atenderam às determinações estabelecidas no art. 29-A, II e § 1º, da Constituição Federal. O total da despesa com remuneração dos Vereadores obedeceu ao limite do art. 29, VII, da Constituição Federal, perfazendo 0,47%.

Os recolhimentos dos encargos sociais processaram-se regularmente.

2.3. Sobre a devolução de duodécimos do saldo não utilizado, no valor de R\$ 926.440,69 (novecentos e vinte e seis mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta e nove centavos), cabe recomendar ao Legislativo que aprimore seu processo de elaboração orçamentária, conforme os artigos 29 e 30 da Lei Federal nº 4.320/64 e art. 12 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista a devolução de 19,30% do valor total de duodécimos repassados pela Prefeitura.

Cumprе salientar que repasses em excesso caracterizam falta de planejamento e necessitam de correção, posto que o Legislativo deve estimar suas despesas o mais próximo de suas reais necessidades, sobretudo considerando que o Poder Executivo acaba forçado a adotar medidas de contingenciamento, prejudicando a implementação de políticas públicas durante todo o exercício corrente.

Quanto ao questionado pelo d. Ministério Público de Contas, de que o orçamento superdimensionado subverteu os cálculos do percentual limite para gastos com folha de pagamento, a premissa de que tais cálculos devam desconsiderar o excedente devolvido ao Executivo extrapola a interpretação dada ao art. 29-A, § 1º, da Constituição, que prevê que o referido índice seja

apurado sobre a receita da Edilidade e não sobre a despesa.

Além disso, caso este Tribunal passasse a considerar na apuração mencionada a receita efetivamente utilizada, as Câmaras Municipais se veriam motivadas a realizar gastos desnecessários ao invés de devolver o excedente ao Executivo, com o intuito de não superar o limite de 70% dos repasses financeiros.

2.4. Outro apontamento da Fiscalização diz respeito à escolaridade incompatível com o desempenho das funções de direção, chefia e assessoramento para o provimento do cargo comissionado de Assessor Legislativo e Assessor Parlamentar. Para este cargo é exigido o nível médio completo e para aquele apenas o ensino médio ou estar cursando ensino superior.

Relativamente a este aspecto reitero o posicionamento que venho adotando no enfrentamento dessa matéria, no sentido de que a atividade de assessoramento está vinculada à relação de lealdade e confiança no assessor dotado de aptidões para as atividades políticas de suporte à representação parlamentar, que evidenciam o vínculo subjetivo de fidúcia com o mandatário nomeante, bem como a possibilidade de substituição *ad nutum* no caso de desempenho ineficiente do assessor.

E sendo esse o escopo do assessoramento, a exigência de formação superior não é elemento imprescindível, bastando a comprovação de a escolaridade exigida do titular seja compatível com as atribuições do cargo definidas pela lei.

Constato, ainda, que os argumentos a favor da imposição dessa condição restritiva, não demonstram que a falta de um diploma universitário implica, por si só, na incompetência, falta de produtividade, deslealdade ou descaso com o necessário comprometimento político.

Também não vejo indícios que infirmem a inabilidade dos

assessores em exercício no manejo de Projetos de Lei, Indicações, Emendas e suporte à atividade parlamentar, denotando que eles vêm desempenhando a contento suas atribuições e preservando o necessário vínculo de confiança.

Desse modo, entendo que o apontamento deve ser afastado.

2.5. Foram constatadas inadequações pertinentes à gestão dos Recursos Humanos da Câmara, sobretudo quanto ao pagamento de **Horas Extras** a dois motoristas, de forma habitual e em quantidade excessiva, sem motivação que evidencie a excepcionalidade e temporariedade dos serviços.

Verifica-se que os mencionados servidores realizaram quantidades de horas extras, que além de superar o limite do razoável, afronta o art. 59 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, que limita a permanência extraordinária à no máximo 2 horas além da jornada normal, além de não observar o intervalo interjornada de no mínimo 11 horas consecutivas para descanso, consoante regulamentado pelo artigo 66 da CLT e art. 73 da Lei Municipal 3.660/06. A planilha elaborada pela fiscalização e colacionada abaixo, bem evidencia o excesso:

NOME	DATA	TOTAL DE HORAS CONSECUTIVAS	ARQ. / FLS.
Eleutério Martins Pereira	07/10 a 10/10	80h:56m	13.5 / 8
	21/10 a 25/10	102h:37m	13.5 / 8 e 10
Selmo José de Matos	23/04 a 26/04	84h:54m	13.2 / 10
	18/06 a 19/06	38h:25m	13.3 / 2
	24/06 a 28/06	98h:46m	13.3 / 2
	04/09 a 05/09	33h:15m	13.3 / 5
	23/09 a 27/09	102h:33m	13.3 / 5
	15/10 a 18/10	76h:02m	13.3 / 6
	17/11 a 19/11	52h:37m	13.3 / 7

Estes servidores, além da jornada excessiva, detém um número elevado de créditos de horas extras registradas no banco de horas, inclusive de exercício anterior, sem a adoção de procedimentos para compensação, descumprindo o art. 77 da Lei Municipal nº 3.660/06

Lembro aos responsáveis que o pagamento habitual de horas extras e o desrespeito à legislação trabalhista podem acarretar sérios prejuízos de ordem financeira à Edilidade, já que a habitualidade pode ensejar pedidos de integração ao salário por parte dos funcionários envolvidos, além de embasar pedidos de indenizações, razão pela qual **advirto** a Edilidade e **determino** que promovas as adequações necessárias visando o fiel cumprimento da legislação trabalhista e municipal, limitando a jornada extraordinária ao máximo permitido e observando o intervalo mínimo intrajornadas.

2.6. Os demais apontamentos, entendo que restaram solvidos pelas justificativas apresentadas.

2.7. Ante o exposto, acompanhado da Assessoria Técnica, Economia, **VOTO** pela **REGULARIDADE, COM RECOMENDAÇÕES, DETERMINAÇÃO E ADVERTÊNCIA**, das contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE LENÇÓIS PAULISTA**, relativas ao exercício fiscal de **2019**, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este Tribunal, com a quitação dos responsáveis nos termos do artigo 35 da referida Lei Complementar.

Determino seja a Câmara Municipal de Lençóis Paulista cientificada, sobre as seguintes recomendações:

- a) **Planejamento das Políticas Públicas** – estrutura o setor/comissão específico para acompanhar a execução orçamentária e de demais políticas públicas do Município, formalizando suas atividades, no atendimento ao exercício do controle externo, previsto no art. 70, bem como o art. 166, § 1º, II, parte final, da Constituição Federal;
- b) **Planejamento dos Programas e Ações do Legislativo:** estabelecer programas e ações (metas físicas e financeiras) no Relatório de Atividades, denotando ausência de planejamento;

- c) **Item B.4.1 – Despesas de Pessoal:** observe os percentuais de reajustes concedidos, limitados ao percentual de inflação para o período;
- d) **tem D.1 - Cumprimento de Determinações Constitucionais e Legais Relacionadas a Transparência:** divulgue no site da Câmara Municipal os relatórios de viagens realizadas pelos Srs. Edis e servidores, consignando a motivação, período e resultados alcançados pelas viagens realizadas;
- e) **Item D.5 - Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:** observe rigorosamente os prazos de entrega das informações ao Sistema AUDESP.

DIMAS RAMALHO
CONSELHEIRO

ACÓRDÃO

TC-005528.989.19-7

Câmara Municipal: Lençóis Paulista.

Exercício: 2019.

Presidentes: Nardeli da Silva e Francisco de Assis Naves.

Períodos: (01-01-19 a 14-10-19, 25-10-00 a 31-12-19) e (15-10-19 a 24-10-19).

Advogado: Antonio Carlos Rocha (OAB/SP nº 70.639).

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2019. LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LRF OBSERVADOS. PAGAMENTOS HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INTERVALO ENTRE JORNADAS. REGULARIDADE COM ADVERTÊNCIA RESSALVA E DETERMINAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 19 de outubro de 2021, pelo voto dos Conselheiros Dimas Ramalho, Presidente e Relator, e Renato Martins Costa e do Auditor Substituto de Conselheiro Samy Wurman, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares, com recomendações, determinação e advertência, as contas da Câmara Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao exercício de 2019, quitando-se os responsáveis, com base no artigo 35 do mesmo diploma legal, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por este tribunal.

Determinou, outrossim, seja a Câmara Municipal de Lençóis Paulista cientificada, acerca das recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas – Rafael Neubern Demarchi Costa.

Ficam, desde já, autorizadas vista e extração de cópias dos autos aos interessados, em Cartório, observando os procedimentos necessários.

Publique-se.

São Paulo, 28 de outubro de 2021.

DIMAS RAMALHO – PRESIDENTE E RELATOR